



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720147/2016-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2018
Assunto CSSL/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes, momentaneamente os conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 03 de abril de 2017 (fls. 1758/1800)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco.

A imputação fiscal encontra-se assim resumida nos autos de infração de IRPJ e de CSLL (fls. 516/529):

ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA INFRAÇÃO: RECEITAS DE EXPORTAÇÕES A PESSOA VINCULADA		
Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a suas receitas de exportação para pessoa vinculada no exterior, não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	12.707.864,25	75,00
ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA INFRAÇÃO: CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA		
Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	90.459.862,24	75,00

Irresignada com os lançamentos a contribuinte interpôs impugnação (fls. 543/625) na qual faz longa e minuciosa dissertação sobre os procedimentos que adota, pontua pela correção dos seus métodos e combate ferozmente a acusação fiscal.

Subindo os autos à apreciação da Turma *a quo*, a decisão, por unanimidade de seus membros, afastou o aduzido pela impugnante e improveu integralmente a impugnação, mantendo os lançamentos, conforme acórdão assim ementado (fls. 1758/1759):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF 243/2002. LEGALIDADE.

A sistemática prevista pela IN SRF nº 243, de 2002, não padece de qualquer ilegalidade, limitando-se a explicitar metodologia de cálculo em conformidade com o artigo 18, II, da Lei nº 9.430/96. Ademais, não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

ESCOLHA DO MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. PREÇO PRATICADO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

APLICAÇÃO DO PRL PONDERADO (PRL20 E PRL60)

De acordo com a SCI Cosit nº 30/2008, nos casos em que os insumos importados de pessoas vinculadas são aplicados em parte no processo produtivo e em parte são revendidos, ao se eleger o PRL como método de apuração, o preço médio ponderado do período será o resultante da aplicação do método PRL, com margem de vinte por cento, na hipótese de revenda, e do método PRL, com margem de sessenta por cento, na hipótese dos insumos aplicados na produção. Esse será o preço médio ponderado do método PRL apurado para o período anual.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM “SAFE HARBOR”. APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO DA EXPORTAÇÃO.

Não restando comprovado que o contribuinte obteve lucratividade mínima de 5% em exportações realizadas com empresas vinculadas não-domiciliadas em países com tributação favorecida, considerando-se o exercício corrente e os dois anos precedentes, faz-se necessária a apuração do preço-parâmetro por um dos métodos estabelecidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Novamente inconformada, a pessoa jurídica autuada acostou extensa peça recursal ao Colegiado de 2º Grau (RV - fls. 1810/1917) à qual juntou substancial rol de documentos, combateu a decisão de 1º Piso, reforçando os argumentos antes expendidos, trouxe novas alegações e apresentou parecer de auditoria independente.

As conclusões presentes no fecho do Recurso Voluntário (fls. 1912/1916) resumem os argumentos longamente expendidos na peça recursal:

“Parte A – Preços de transferência nas importações (Questões de Mérito)

(i) O presente Auto de Infração deve ser sumariamente cancelado, pois a fiscalização não intimou a Recorrente para apresentar novo método de cálculo dos ajustes previstos na legislação de controle dos preços de transferência deixando, com isso, de cumprir o disposto no artigo 20-A da Lei nº 9.430/96. O termo de intimação fiscal lavrado em 19/08/2016 não teve o condão de assegurar o cumprimento ao disposto do referido dispositivo legal, haja vista que nele não havia qualquer menção ao referido dispositivo legal. Ademais, a Recorrente solicitou a prorrogação do prazo para o atendimento do termo de intimação, dentro do prazo de 30 dias concedido de modo a resguardar o seu direito à apresentação posterior dos cálculos efetuados a partir do método alternativo (PIC), mesmo no presente momento. Este pedido, no entanto, foi indeferido de modo absolutamente imotivado por parte da D. Autoridade Fiscal;

(ii) é ilegal a IN 243 com relação ao PRL60, visto ser contrária ao disposto no art. 18, II da Lei nº 9.430/96; enquanto a LEI, ao prescrever a fórmula de cálculo do preço-parâmetro, determina que o percentual de 60%, incidente sobre o valor do preço líquido de venda do produto diminuído do valor agregado no país, seja deduzido do valor líquido de venda integral, a IN 243 determina que o percentual de 60% seja excluído de uma base menor, qual seja a parcela do preço líquido de venda do produto referente à participação dos bens, serviços ou direitos importados, do que decorre um resultado invariavelmente menor;

(iii) a esse respeito, a MP nº 478/09, reconhecendo que as medidas existentes na IN 243 não existiam no plano legal, tentou incluí-las no corpo da Lei nº 9.430/96. A metodologia da IN 243 foi expressamente negada pelo Poder Legislativo, que, ao menos por ora, não admite a sua vigência, já que recusou a conversão da referida MP em lei. A metodologia de cálculo prevista na IN 243 somente veio a possuir respaldo legal com o advento da publicação da MP nº 563/2012 e a sua posterior conversão na Lei nº 12.715/2012. No entanto, a “legalização” da metodologia de cálculo prevista pela IN 243 somente ocorrerá em relação aos fatos futuros;

(iv) também o CARF reconheceu, em duas oportunidades, ser ilegal a sistemática de cálculo do preço parâmetro dos produtos importados aplicados à produção segundo o método PRL prevista pela IN 243/02, por carecer de previsão legal;

(v) como frete, seguro e tributos não são pagos a pessoa vinculada, e os dois últimos sequer são destinados a pagamento ao exterior (não há importação nem do seguro e nem da obrigação de pagar tributos), as referidas despesas simplesmente estão fora do escopo material do artigo 18 da Lei nº 9.430/96;

(vi) por não serem suscetíveis aos limites de dedutibilidade relativos aos preços de transferência, os valores de frete, seguro e tributos sobre importações não devem dar azo a qualquer ajuste, ou seja, devem ser neutros;

(vii) duas soluções práticas são possíveis para se obter a mencionada neutralidade: (a) exclusão do custo de frete, seguros e tributos do preço-praticado; e (b) adição

daquele ao preço-parâmetro (i.e. preço de revenda-Lucro+CIF). Ambas proporcionam o mesmíssimo resultado;

(viii) a interpretação lógica do parágrafo 6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, conduz à convicção de que, “para efeito dedutibilidade” indica, na verdade, uma confirmação da regra do caput, no seguinte sentido: já que os valores de frete, seguro e tributos sobre importações não estão sujeitos aos limites de dedutibilidades do caput, eles deverão integrar o custo (ainda que parte deste, por ser paga a pessoa vinculada – o valor da mercadoria em si – não seja integralmente dedutível, por se submeter aos referidos limites), para fins de apuração do lucro real (i.e. fins de dedutibilidade);

(ix) de acordo com a IN 38/97 o próprio Fisco já reconheceu a possibilidade de se interpretar a Lei n.º 9.430/96 de modo a não ver incluído no preço-praticado das importações os custos de frete, seguro e tributos;

(x) o Mark up legal inclui todos os valores pagos no Brasil. Não é o lucro do importador, mas sim a parcela que se agrega ao custo pago à pessoa vinculada, para se chegar ao preço de revenda;

(xi) ademais, para que se abandone, definitivamente, a tese da comparabilidade, basta pensar-se que o preço de revenda pode incluir outros custos, além do valor relativo a frete, seguro e tributos, como, por exemplo, custos com armazenagem. Tais valores integram o custo de revenda (preço-parâmetro), mas não integram o preço da importação, isto é, o preço-praticado;

(xii) para os produtos importados sujeitos à mera revenda (PRL 20) e à produção local (PRL 60), não deverá prevalecer a metodologia adotada pela fiscalização de calcular o preço-parâmetro ponderado (PRL Ponderado). Isto porque, o PRL 20 e o PRL 60, por possuírem sistemáticas de cálculo absolutamente distintas, ensejando, inclusive, preços-parâmetro diferentes, são métodos diversos de modo que, por força do disposto no artigo 18, §4º da Lei n.º 9.430/96, deverá prevalecer o método que ensejar o menor ajuste possível à Recorrente e não o cálculo do PRL Ponderado;

(xiii) subsidiariamente, deverão ser aceitos os cálculos dos preços-parâmetro dos 20 principais produtos cuja desconsideração dos preços-parâmetro calculados a partir do método PRL 60 implicou ajustes fiscais, mas para os quais a Recorrente possui cálculos do preço-parâmetro pelo método PIC, bem como documentos de apoio (DIs e notas fiscais de entrada de bens idênticos ou similares importados pela Recorrente de partes não vinculadas). Trata-se, com efeito, dos seguintes produtos: 1126608505, 1126608103, 0204204753, 0204204754, 1265106357, 1265106216, 1460114312, 1461074353, 1035200016, 1463103316, 1283230004, 1244536713, 9000073870, 0204254618, 2253449, 1463414306, 9400030721, 1422031021 F00RJ02168 e 2463461002. Caso sejam acatados os referidos documentos, ver-se-á que, em relação aos produtos apontados, não haverá ajuste alguma a ser realizado, ensejando a redução do valor do ajuste fiscal ex officio no valor de R\$ 3.220.157,66;

(xiv) Diga-se, ainda, que o direito da Recorrente à apresentação dos cálculos realizados a partir do método PIC está resguardado, não apenas pelo disposto do artigo 18, §4º da Lei n.º 9.430/96, como também pelo fato de que, durante o procedimento de fiscalização, ao solicitar a prorrogação de prazo para o cumprimento do termo de intimação fiscal de 19/08/2016, a Recorrente se resguardou quanto à eventual preclusão da apresentação dos seus cálculos, sobretudo porque o

indeferimento da prorrogação solicitada foi absolutamente imotivada e, portanto, materialmente nula;

Parte B – Preços de transferência nas exportações (Questões de Mérito)

(xv) Demonstrou-se que a Recorrente faz jus ao reconhecimento da aplicação do safe harbor da lucratividade previsto pelo artigo 35 da IN 243, devendo, portanto, ser cancelado o ajuste realizado no valor de R\$ 12.707.864,25, haja vista que:

a. a D. Autoridade Fiscal incorreu em grave falha ao alegar que a Recorrente não atendeu ao safe harbor da lucratividade previsto no artigo 35 da IN 243 sem, em momento algum, ter provado que a Recorrente não havia atingido a lucratividade mínima, a despeito de possuir em mãos todos os elementos probatórios necessários para tanto; e

*b. houve a demonstração de que a Recorrente atende, com relativa folga, a lucratividade mínima exigida pelo safe harbor ora tratado, haja vista que a Recorrente apresentou lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL oriundo exclusivamente das atividades de exportação correspondentes a **6,18%** das receitas incorridas no mesmo período com estas atividades, superando em muito (1,18% ou, em termos absolutos, R\$ 10.474.406,58) a margem de lucro mínima de 5% exigida pelo artigo 35 da IN 243;*

*c. demonstrou-se como se **decompõem** os custos e despesas considerados pela Recorrente na apuração de seu lucro líquido decorrente de exportações com partes vinculadas, ratificando, portanto, a o cálculo de lucratividade mínima apresentado e afastando, também aqui, o questionamento trazido pela DRJ.*

*(xvi) feita essa demonstração do atendimento à lucratividade mínima, não caberia à DRJ impor qualquer questionamento adicional sobre o cálculo da Recorrente em relação especificamente aos anos calendários de 2009 e 2010 em razão **(a)** da impossibilidade de se alterar, em sede de decisão de DRJ, o critério jurídico de lançamento – em flagrante violação ao artigo 146 do CTN; e **(b)** da desnecessidade de se comprovar a lucratividade mínima nos dois anos precedentes ao ano-calendário fiscalizado, em razão de expressa dispensa do artigo 2º da IN SRF nº 1233/2012.*

(xvii) caso, ainda assim, se entenda que o questionamento da DRJ é legítimo, há de se reconhecer que a Recorrente demonstrou que atendeu, também para os anos de 2009 e 2010, a lucratividade mínima exigida pelo safe harbor ora tratado, de sorte que fica superado a referida alegação suscitada pela DRJ; e

Partes A e B (Questões Subsidiárias)

(xviii) subsidiariamente, requer-se que seja convertido o julgamento em diligência para que sejam prestados possíveis esclarecimentos adicionais a respeito do cálculo da margem de lucratividade empreendido pela Recorrente ou para que sejam juntados documentos adicionais que eventualmente se julguem necessários;

(xix) na remota hipótese de não ser integralmente cancelado o Auto de Infração pelas razões de fato e de direito acima arguidas, deve ser ao menos excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício;

(xx) em caso de empate quando do julgamento do presente caso, em virtude do disposto no artigo 112 do CTN, deverá, ao menos, ser afastada a multa lançada de ofício”.

Processo nº 16561.720147/2016-70
Resolução nº **1402-000.715**

S1-C4T2
Fl. 1.962

Finaliza (fls. 1917) requerendo o provimento do RV ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, apresentando quesitos.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário da recorrente é tempestivo e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Como relatado, o processo é complexo pela natureza da matéria discutida, pelas variáveis presentes e pelos cálculos aritméticos que apresenta.

Mais ainda, quando da apresentação do Recurso Voluntário a recorrente suscitou inúmeras questões e juntou detalhado parecer de auditoria independente (Deloitte) que lançam novas nuances sobre os fatos aqui tratados que tornam, em sede de julgamento, praticamente inexequível que este Relator individualmente e o Colegiado como um todo possam firmar e formar convicção para decidir sobre a matéria sob julgamento especialmente por exigir conferências de cálculos absolutamente impraticáveis de serem feitas nesta fase processual.

Nessa linha, entendo perfeitamente coerente o pleito da recorrente de que, alternativamente, o julgamento seja convertido em diligência com a baixa dos autos à unidade de origem a fim de que a Autoridade Fiscal autuante ou quem lhe faça as vezes, à vista do Parecer da Deloitte e de todos os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário, possa se manifestar no sentido de responder aos seguintes quesitos apostos pela recorrente no seu RV (fls. 1907/1908):

(i) conforme o cálculo empreendido pela Recorrente é possível atestar que, no ano-calendário de 2011, foi obtido lucro líquido decorrente de exportações com partes vinculadas em percentual superior a 5%?

(ii) conforme documentos apresentados nos autos, é possível verificar a decomposição dos custos e despesas considerados pela Recorrente para cálculo da margem de lucratividade ora tratada, bem como o correção no rateio de despesas utilizado?

(iii) É possível verificar, com base nos documentos fiscais da Recorrente, que as margens de lucro obtidas nas operações de exportação com partes vinculadas nos anos de 2009 e 2010 atenderam ao percentual mínimo de 5% previsto no artigo 35 da IN 243?

Além desse enfrentamento, a Autoridade que presidir a diligência deverá verificar e responder se e em quê os argumentos trazidos na peça recursal, além dos pontos acima definidos, podem modificar os lançamentos perpetrados, justificando a resposta.

Do procedimento citado, elaborar relatório circunstanciado e conclusivo do qual deverá a recorrente ser cientificada, com abertura do prazo de 30 dias para que, querendo, se manifeste **exclusivamente** sobre os pontos tratados na diligência.

Após, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 16561.720147/2016-70
Resolução nº **1402-000.715**

S1-C4T2
Fl. 1.964

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone